TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 2121 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 03 de julho de 2019 – 36 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Ronaldo Chadid 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 8
Decisão Singular 8
Conselheiro Jerson Domingos 28
Decisão Singular 28
ATOS PROCESSUAIS 33
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 33
Intimações 33
Conselheiro Ronaldo Chadid 34
Despacho 34
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 34
Intimações 34
Conselheiro Flávio Kayatt 35
Despacho 35
ATOS DO PRESIDENTE 35
Atos de Pessoal 35
Portaria 35

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7623/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20545/2014
PROTOCOLO: 1476712
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADESÃO N. 13/2014 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 1/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA: OI S/A
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE FORMA CORPORATIVA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC), COMUNICAÇÃO DE DADOS MULTIMÍDIA (DADOS VOZ E IMAGEM) POR COMUTAÇÃO DE PACOTES IP (INTERNET PROTOCOL) E MPLS (MULTIPROTOVOL LABEL SWITCHING) E INTERLIGAÇÃO AO BACKBONE DE INTERNET MUNDIAL PARA OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO MS.
VALOR: R$ 115.200,00
VIGÊNCIA: 2/1/2014 A 1/1/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2014 ao Contrato Corporativo n. 1/2014, que foi celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do SUL – FCMS, por meio da Secretaria de Estado de fazenda – SEFAZ e a empresa OI S/A, ao custo inicial de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

A regularidade da Inexigibilidade de Licitação foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 894/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 21097/2014 (peça 62, f. 1030-1032).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2014 (peça 32, f. 215-217).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2014 ao Contrato Corporativo n. 1/2014 (peça 50, f. 329-330).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, em primeiro lugar passo a examinar os aspectos relativos à formalização do Contrato de Adesão n. 13/2014, uma vez que a inexigibilidade de licitação já teve seu julgamento pela regularidade via Acórdão AC01-894/2018 (TCMS n. 21097/2014 – peça 62, f. 1030-1032).

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 115.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange à formalização do Termo de Adesão n. 13/2014 ao Corporativo n. 1/2014 (peça 2, f. 6-9), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, e a empresa OI S/A, é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela ***regularidade*** *da formalização do Contrato de Adesão n. 13/2014 ao Corporativo n. 1/2014*, por estar em conformidade com os artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7430/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23439/2017
PROTOCOLO: 1859997
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: EDUARDO CABRAL PASSOS
TIPO DE PROCESSO: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N. 3/2014 – ARP N. 2/2014
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE TUBOS EM PA12, PEAD E BI-TUBOS EM PEAD, EM DIVERSOS DIÂMETROS, PARA ATENDER À MSGÁS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 80.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TUBOS. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 (decorrente da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, originária do Pregão Presencial n. 3/2014) e da Execução Financeira, celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS* e a empresa *Polierg Indústria e Comércio Ltda*, pelo valor inicial de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, constantes nos autos TC/16297/2014, foram julgados regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-7335/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dispostos nos autos, manifestou-se pela dissonância da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da ausência do extrato da publicação da imprensa oficial. Contudo, manifestou pela regularidade da Execução Financeira de acordo com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 11-13).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 e da Execução Financeira, bem como pela aplicação de multa (folhas 27-28).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que a formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014 possui as condições essenciais à sua correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, não foi comprovada a tempestividade da publicação na imprensa oficial, em razão da ausência de seu extrato, em desconformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Ademais, não foi possível calcular a tempestividade da remessa dos documentos da autorização de fornecimento, devido à ausência do extrato de sua publicação, em desacordo com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à Execução Financeira foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 12):

Valor da Nota de Reserva Orçamentária nº 274/2014	R$ 1.899.465,00
Valor da Reserva nº 03 da Nota de Reserva Orçamentária nº 274/2014	R$ 80.000,00
Total Empenhado (NE)	R$ 80.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 80.000,00
Pagamento Efetuado (OP)	R$ 80.000,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dosimetria da Multa:

Ausência do extrato de publicação da Autorização de Fornecimento n. 3/2014:

Como a publicação da Ata de Registro de Preços não foi comprovada, em razão da ausência de seu extrato, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao ex-Diretor da MSGÁS, *Sr. Eduardo Cabral Passos*, por se tratar de irregularidade de natureza grave; conforme o princípio da publicidade, a Administração Pública é obrigada a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Autorização de Fornecimento n. 3/2014, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; em razão da ausência do extrato de publicação na imprensa oficial;

b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Diretor da MSGÁS, *Sr. Eduardo Cabral Passos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 532.687.417-20, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, pela ausência do extrato de publicação da Autorização de Fornecimento, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Diretor da MSGÁS, *Sr. Eduardo Cabral Passos*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8008/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23896/2016
PROTOCOLO: 1733560
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 97/2015 decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2015, termos aditivos (1º e 2º) e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, visando à aquisição parcelada de material elétrico, no valor de R$ 74.155,10 (setenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2015, foi autuado no TC/MS n. 17014/2015 (peça n. 24 / f. 406-409), tendo sido julgador regular, sendo proferido pela 1ª Câmara o Acórdão n. AC01-1107/2016.

Na análise a equipe técnica constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato n. 97/2015, termos aditivos (1º e 2º) e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 13845/2018*), todavia, encaminhou os documentos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo fora do prazo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 97/2015, termos aditivos (1º e 2º) e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 149* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 8523/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 22/2015 – foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-1107/2016 (TC/MS n. 17014/2015 – peça n. 24 / f. 406-409).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 97/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 74.155,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,56 – 21/8/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange a *Formalização Contratual n. 97/2015 (*f. 9-17), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença*, ressalvando a remessa* dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 14/9/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 13/9/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.2. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, *porém, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo* estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Saliento que a data limite de remessa expirou em 28/9/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 9/11/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 27 / f. 593-596):

Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 12.308,59
Despesa Liquidada	R$ 12.308,59
Pagamento Efetuado	R$ 12.308,59

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 139 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 97/2015.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 97/2015, dos Termos Aditivos (1º e 2º) e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2 e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) **APLICAR A MULTA** ao Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, *Sr. Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor equivalente a 30 **(trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2 e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8115/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23939/2017
PROTOCOLO: 1864731
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADA: PASCOALINA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Pascoalina Maria Barbosa dos Santos,** ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 8, f. 70-71, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias.	10.747 (dez mil, setecentos e quarenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 2879/2019, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10395/2019, peça n. 14, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Pascoalina Maria Barbosa dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 72 e § único da lei n. 3.150/05, combinado com o art. 1º da Lei 11301/06, conforme Decreto "P" 4.512/17, publicado no Diário Oficial do Estado 9.497, em 20/09/17.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Pascoalina Maria Barbosa dos Santos,** ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8144/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23978/2017
PROTOCOLO: 1864972
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: SONIA LAHOUD DE ALBUQUERQUE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Sônia Lahoud de Albuquerque,** ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I na Secretaria de Estado de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 69, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) mês e 22 (vinte e dois) dias.	12.797 (doze mil, setecentos e noventa e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 2886/2019, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10416/2019, peça n. 13, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sônia Lahoud de Albuquerque** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 73 e Art. 78 da Lei n. 3.150/05, conforme Decreto "P" 4.514/17, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.497, em 20/09/17.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Sônia Lahoud de Albuquerque,** ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I na Secretaria de Estado de Saúde.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7345/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24297/2016
PROTOCOLO: 1750027
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇAO E MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a contratação realizada pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, e o Banco Cooperativo Sicredi S.A., visando ao recebimento de contas, tributos e demais receitas devidas por qualquer modalidade, pela qual se processe o pagamento no âmbito nacional.

Em razão da Auditoria realizada junto ao Município de Campo Grande, no período em que era Prefeito à época ***Gilmar Antunes Olarte***, restaram observadas irregularidades acerca do contrato formalizado à 5ª ICE que procedeu à análise (ANA-5ICE- 22843/2018 – f. 137/142) constatando as seguintes irregularidades:

1 - Que a contratação foi efetivada sem amparo em um procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da lei 8.666/93;

2 – Que o contrato não obedece as formalidades legais estabelecidas na lei 8.666/93, em especial art. 55 e tão pouco, disponibilizou a sua publicação, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição federal e art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

3 – Que os termos aditivos também não obedeceram o art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93, ao não comprovar a publicação, e o 1º termo aditivo, aplicou reajuste sem previsão contratual, anterior ao período de um ano, em percentual muito superior à inflação, podendo ter causado danos ao erário;

4 – Que a execução financeira, está incompleta e, ainda, ocorreram pagamentos anteriores ao contrato, pagamento realizado por meio da ordem bancária n. 2014OB02053 (f. 54), no valor de R$ 3.197,00, refere-se às despesas contraídas anteriormente a celebração do contrato (01/04/2014), nos meses de fevereiro e março (parcial) de 2014 (f. 42-68).

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º e 2º termos aditivos, e da execução financeira, pela impugnação e aplicação de multa conforme parecer (PAR - 4ª PRC – 2677/2019 – *f. 143/147*).

É o relatório.

2. Razões de mérito

O mérito da questão, baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, realizado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, e o Banco Sicredi Cooperativo S.A.

2.1 . Do procedimento licitatório

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório não fora realizado, contrariando os ditames da lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado que, salvo as excepcionalidades previstas em lei, é pressuposto para a formação de um contrato administrativo.

O procedimento licitatório encontra fundamento de validade no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E com a finalidade de regulamentar este inciso fora promulgada a lei 8.666/93, conforme preconiza o seu artigo 1º, ipsis litteris:

"Art. 1º esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

O procedimento licitatório consiste em assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; ao formalizar a contratação publica, sem cumprir o que determina a lei, o Ordenador de Despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que nas precisas lições de Diógenes Gasparini: "*significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor*"

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo

Além da mencionada irregularidade por ausência de procedimento licitatório, a contratação foi celebrada em desacordo com os parâmetros legais, estando ausentes os requisitos essenciais.

Verifica-se que o referido contrato não se reveste das formalidades legais, deixou de contemplar exigências previstas no art. 55 da lei 8.666/93, sendo elas: *Critérios, data-base e periodicidade de reajustamento de preços (cláusula III); 2. Indicação do crédito pelo qual correrá a despesa (cláusula quarta);* 3. *As penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula VII); 4. O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula IX); 5. A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (cláusula XI); 6. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula XII); 7. A obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação (cláusula XIII).* Observa-se que, sequer foi estipulado o valor do contrato, constando apenas a informação do valor a ser pago para cada documento arrecadado pelo banco contratado.

Os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Sendo assim, conforme o disposto no artigo 55 da Lei n. 8.666/93, são consideradas cláusulas necessárias em todo contrato administrativo:

"art.55. São clausulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I- o objeto e seus elementos característicos;
II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III- o preço e as condições de pagamento, os critérios , data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entra a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão , de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica ;
VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

valores das multas;
VIII- os casos de rescisão;
IX- o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;
X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII- a obrigação do contrato de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Também não foram apresentados os comprovantes da publicação do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia,** será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
....

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
....

"A publicação resumida do instrumento de contrato (...) na imprensa oficial (...) é condição indispensável para sua **eficácia**". Essa regra, a qual trata da publicidade do instrumento contratual, está fixada no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Seu conteúdo, todavia, gera efeitos para além da mera publicação do ajuste, ao impor essa formalidade como condição para eficácia do negócio jurídico.

O plano da eficácia, de acordo com Marcos Bernardes de Mello, "... é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos **produzem os seus efeitos**". Destaque que não consta. Para produzir seus efeitos, o fato jurídico precisa reunir as condições necessárias para passar pelo plano da eficácia. Do contrário, ele poderá até existir e ser válido, mas não gerará efeitos no mundo jurídico.

A falta de publicação do extrato do contrato, além da infringência legal, viola o Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da CF, que segundo *Diógenes Gasparini*:

(...) torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indiretamente, para conhecimento, controle e início de seus efeitos.

2.3 Dos Termos Aditivos

O 1º termo aditivo *(f. 35 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor pago por documento arrecadado de R$ 0,50 para R$ 0,85, assim como modificou a cláusula nona, que trata da remessa de informações bancárias entre as partes, sem observar que: *1. Não foram apresentadas as razões e a metodologia de cálculo para aplicação do reajuste; 2. O reajuste foi aplicado em periodicidade inferior a 01 ano, em afronta ao art. 28 da Lei 9.069/1995; 3. Mesmo não tendo o contrato estipulado as regras para aplicação de reajuste, o percentual aplicado (70%) está muito acima de qualquer índice inflacionário.*

O 2º termo aditivo, *(f.36/37 dos autos)* versa sobre prorrogação do prazo do contrato pelo período de 02/04/2015 a 04/05/2015, a despesa é de caráter contínuo, e deveria ser apresentada justificativa para tal prorrogação, e não foi demonstrada a autorização da autoridade competente para celebrar o referido termo, conforme o que estabelece o art. 57, *parágrafo* 2º, da lei 8.666/93.

Também não foram apresentados os comprovantes da publicação do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93.

2.4. Execução Financeira do Contrato Administrativo

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou que mesmo tendo o contrato permanecido vigente até 04/05/2015, por força do 2º termo aditivo, somente foi encaminhado a execução financeira referente ao exercício de 2014.

A despesa pode foi resumida pelo ordenador, através da planilha financeira elaborada e encaminhada (f.38) da seguinte maneira:

Valor Total Empenhado	15.000,00
Anulação de Empenho	295,35
Valor Final Empenhado (NE)	14.704,65
Despesa Liquidada (NF)	14.704,65
Pagamento Efetuado (OB/OP)	14.704,65

No caso em tela, os pagamentos efetuados decorrem de um procedimento e de um contrato eivado de vícios, analisando os documentos acostados aos autos, assim como análise da equipe técnica, identifiquei ainda existência de um pagamento realizado por meio da ordem bancária n. 2014OB02053 (*f. 54*), no valor de R$ 3.197,00, que se referia à despesas contraídas **anteriormente a celebração do contrato** (01/04/2014), nos meses de *fevereiro e março (parcial) de 2014 (f. 42-68*).

Assim o ordenador efetuou o pagamento dessa quantia sem o devido contrato que é instrumento formalmente necessário no âmbito das contratações públicas, porque dá suporte à liquidação da despesa e para o regular pagamento, como prevê a lei 4.320/64, *in verbis:*

***Art. 62**. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação*

***Art. 63**. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

***Art. 64**. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

Portanto, foi liquidada e paga de forma ilegal, o que causou prejuízo ao erário e deve ser impugnada e ressarcida aos cofres do Município de Campo Grande, nos termos do art.61, inciso I da Lei Complementar 160/12.

3. Da dosimetria da Multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 1º, art. 28, art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 57, parágrafo 2º* , todos da lei 8.666/93, infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Campo Grande e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado (R$ 14.704,65).

3.1 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:

Importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado era uma inconstitucionalidade e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exercia o cargo de Secretário de Planejamento, Finanças e Controle, do município de Campo Grande, que tem em sua estrutura a Procuradoria Geral do Município –PGM, órgão vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, criado pelo art. 10, da lei n.2.253, de 25 de fevereiro de 1985, alterado pelo art. 6º, da lei n. 3.836, de 28 de dezembro de 2000, e tem por finalidade representar, em caráter exclusivo, o Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, judicial e extrajudicialmente, defender seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, *informação tira da página oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande*, além da qualificação do próprio secretário, advogado, funcionário público desde 1991, ex- Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Campo Grande, e assim , a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo, celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, e o Banco Cooperativo Sicredi S.A por infringência do art. 55 e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93*;*

II- pela **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º termos aditivos por infringência do art. 28, art. 57, parágrafo segundo e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

IV- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 14.704,65 (quatorze mil setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, ***Andre Luiz Scaff*** Ex- Secretario Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Campo Grande, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** a ***André Luiz Scaff,*** ex - Secretario do Município de Campo Grande, inscrito no CPF/MF n. 367.369.701-30, no valor equivalente a **53 (cinquenta e três) UFERMS** que corresponde a 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 14.704,65), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

VI- pela **REMESSA ao Ministério Público de Contas – MPC** para que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/92;

VII- pela **CONCESSÃO** DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da MULTA AO **FUNTC**, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e ainda, no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da LC n. 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8169/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24309/2017
PROTOCOLO: 1868371
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: EUGENIA APARECIDA ISMAEL GIMENEZ MIOTTI
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Eugenia Aparecida Ismael Gimenez Miotti,** ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, f. 24-25, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias.	10.519 (dez mil, quinhentos e dezenove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP - 3388/2019, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10877/2019, peça n. 13, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Eugenia Aparecida Ismael Gimenez Miotti** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está no art. 72, parágrafo único da lei n. 3.150/05, combinado com o art. 1° da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" 4.659/17, publicado no Diário Oficial do Estado 9.505, em 02/10/17.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Eugenia Aparecida Ismael Gimenez Miotti,** ocupante do cargo de Professora na Secretaria de Estado de Educação.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8324/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24534/2017
PROTOCOLO: 1869435
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: TÂNIA MÁRCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Tânia Márcia Nahabedian Ramos Santana Silva**, nascida em 26/03/1963, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 29) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento nos arts. 73 e 78 da lei 3.150, de 22/12/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à **Tânia Márcia Nahabedian Ramos Santana Silva**, conforme Decreto "P" n. 4.890/17, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.508, em 05/10/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7916/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22932/2017
PROTOCOLO: 1857825
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: BRUNO DE LIMA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2017
CONTRATADA: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL: R$ 114.092,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 84/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com o valor inicial de R$ 114.092,00 (cento e quatorze mil e noventa e dois reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a verificação dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-58961/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, observando a remessa intempestiva de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18651/2018, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, deixando de atender o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Bruno de Lima Barbosa, gerente municipal de saúde, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 84/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8143/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23566/2017
PROTOCOLO: 1860640
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: DONIZETE APARECIDO FRANÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Donizete Aparecido França, matrícula n. 46721021, da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4086/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência a pedido.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11254/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência, a pedido, para a reserva remunerada resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.451/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.497, de 20/9/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art.90, inciso I, letra "a", e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1.990, c/c o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Donizete Aparecido França, matrícula n. 46721021, da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8045/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2359/2015
PROTOCOLO: 1564624
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 651/2014
CONTRATADA: PROVITAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2014
OBJETO: FORNECIMENTO DE PRODUTOS NA ÁREA DA SAÚDE: ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIOS-X E SAÚDE DA MULHER.
VALOR: R$ 34.001,88
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 651/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, e a empresa Provital Produtos Medicos Hospitalares Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2014, cujo objeto é o fornecimento de produtos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, no valor inicial de R$ 34.001,88 (trinta e quatro mil, um real e oitenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio do Acórdão ACO2-213/2016, prolatado nos autos do processo TC/2405/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14267/2018 (peça 17), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-10965/2019 (peça 18), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R$	34.001,88
Total de notas de empenhos	R$	34.001,88
Valor de empenho anulado	R$	8.376,30
Saldo de empenho	R$	25.625,58
Notas fiscais	R$	25.625,58
Ordens de pagamento	R$	25.625,58

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 651/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 651/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8142/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23698/2017
PROTOCOLO: 1863648
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: ADAIR ZANON
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Adair Zanon, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, Matrícula n. 42727021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4129/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11274/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.481, de 4 de setembro de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.497, de 20/9/2017, com fundamento no art. 35 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 e março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Adair Zanon, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, Matrícula n. 42727021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8146/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23756/2017
PROTOCOLO: 1863942
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: IRANILDA ALVES COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Iranilda Alves Costa, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 87778021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2464/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11316/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.485, de 4 de setembro de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.497, de 20/9/2017, com fundamento no art. 35 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 e março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Iranilda Alves Costa, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, Matrícula n. 87778021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8102/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24171/2017
PROTOCOLO: 1867945
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 239/2017
CONTRATADA: B A MARQUES & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA.
VALOR: R$ 227.974,56
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 239/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, através do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, e a empresa B A Marques & Cia Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de limpeza, produtos de higienização e utensílios de copa e cozinha, no valor inicial de R$ 227.974,56 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio do Acórdão AC02-G.ODJ-2151/2018, prolatado nos autos do processo TC/23757/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, aos 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-4595/2019 (peça 25), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal referentes à formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-11061/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como os 1° e 2° Termos Aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência, a partir 26/6/2018 para vencimento em 26/9/2018.

O 2° Termo Aditivo teve por objetivo a alteração do prazo de vigência, a partir 26/9/2018 para vencimento em 26/11/2018.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Data da publicação do extrato do contrato	3/7/2017
Data limite para remessa	2/8/2017
Data de remessa	17/11/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	227.974,56
Total de notas de empenhos	**R$**	356.620,56
Valor de empenho anulado	**R$**	230.531,26
Saldo de empenho	**R$**	126.089,30
Notas fiscais	**R$**	126.089,30
Ordens de pagamento	**R$**	126.089,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato, os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 239/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 239/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 239/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 239/2017, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24359/2017
PROTOCOLO: 1868525
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
INTERESSADO: WILSON LARROQUE DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO.* PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma *ex-officio,* com proventos integrais, do Subtenente PM Wilson Larroque da Costa, matrícula n. 174146022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3703/2019, manifestou-se pelo registro da presente concessão de reforma *ex-officio.*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11103/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.849/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.508, de 5/10/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n.123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma, *ex-officio,* com proventos integrais, do Subtenente PM Wilson Larroque da Costa, matrícula n. 174146022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2014
PROTOCOLO: 1485365
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014
CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA FRESCA PARA SER UTILIZADA NA MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR: R$ 41.745,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, cujo objeto é a aquisição de carne bovina fresca para ser utilizada na manutenção das escolas municipais, no valor inicial de R$ 41.745,00 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3751/2017 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-2913/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8485/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	41.745,00
Total de notas de empenhos	**R$**	41.745,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	2,30
Saldo de empenho	**R$**	41.742,70
Notas fiscais	**R$**	41.742,70
Ordens de pagamento	**R$**	41.742,70

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4392/2014
PROTOCOLO: 1485203
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: MIRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
EMPRESA CONTRATADA: MARIA LÚCIA DOS SANTOS INFORMÁTICA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 8/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SENDO 5 (CINCO) NOTEBOOKS E 23 (VINTE E TRÊS) MICROCOMPUTADORES.
VALOR INICIAL: R$ 78.424,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Agência de Habitação Popular do Estado de MS, e a empresa Maria Lúcia dos Santos Informática - ME, constando como responsável a Sra. Miriam Aparecida Paulatti, diretora-presidente à época.

O objeto do contrato é a aquisição de equipamentos de informática, sendo 5 (cinco) notebooks e 23 (vinte e três) microcomputadores, no valor global de R$ 78.424,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 758/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 8/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21947/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 9696/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da remessa obrigatória intempestiva para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 78.424,00;
- Valor Total Empenhado:	R$ 78.424,00;
- Notas Fiscais:	R$ 78.424,00;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 78.424,00.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Agência de Habitação Popular do Estado de MS, e a empresa Maria Lúcia dos Santos Informática - ME, constando como responsável a Sra. Miriam Aparecida Paulatti, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6158/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4781/2014
PROTOCOLO: 1486680
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014
CONTRATADA: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM INCLUINDO O TRANSPORTE DOS PACIENTES PARA CLÍNICAS, HOSPITAIS E RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR: R$ 35.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS e a empresa Andreia Araium Pinheiro - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de hospedagem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

incluindo o transporte dos pacientes para clínicas, hospitais e rodoviária do município de Campo Grande/MS, no valor inicial de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5178/2017 (peça 34), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14219/2018 (peça 42), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8502/2019 (peça 43), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	35.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	35.000,00
Valor de empenho anulado	**R$**	490,00
Saldo de empenho	**R$**	34.510,00
Notas fiscais	**R$**	34.510,00
Ordens de pagamento	**R$**	34.510,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6173/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5157/2015
PROTOCOLO: 1585203
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
EMPRESA CONTRATADA: LOOK MERCADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA SEREM DOADOS ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.
VALOR INICIAL: R$ 56.265,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de cestas básicas (gêneros alimentícios), para serem doados às famílias em situação de vulnerabilidade social, no valor global de R$ 56.265,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 8857/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13691/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 8388/2019, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 56.265,00;
- Anulação de Empenho: R$ 1.815,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 54.450,00;
- Notas Fiscais: R$ 54.450,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 54.450,00.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6209/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5918/2018
PROTOCOLO: 1906315
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2018
CONTRATADA: MARIANA S. L. DE ABREU - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR: R$ 112.868,58
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS e a empresa Mariana S. L de Abreu - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a diversas secretarias do munícipio, no valor inicial de R$ 112.868,58 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-16798/2018 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8409/2019 (peça 27), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do teor e do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	8/3/2018
Data limite para remessa	8/4/2018
Data de remessa	17/4/2018

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente de apenas 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 27/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6330/2016
PROTOCOLO: 1671556
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 982/2016
CONTRATADA: ARI ERICH GOHL – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL.
VALOR: R$ 115.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 982/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Ari Erich Gohl - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2016, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de recreação infantil para as escolas municipais, no valor inicial de R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio do Acórdão AC02-G.ODJ-1200/2017 (peça 26), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14926/2018 (peça 31), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-10159/2019 (peça 34), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	115.500,00
Total de notas de empenhos	**R$**	115.500,00
Notas fiscais	**R$**	115.500,00
Ordens de pagamento	**R$**	115.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 982/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6228/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6369/2015
PROTOCOLO: 1586484
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
CONTRATADA: DOUGLAS LOPES VILALBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO.
VALOR: R$ 76.009,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Douglas Lopes Vilalba, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015, cujo objeto é aquisição de material didático/pedagógico a ser distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às unidades escolares do município de Caracol/MS, no valor inicial de R$ 76.009,60 (setenta e seis mil, nove reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6549/2015 (peça 23), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13664/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8893/2019 (peça 33), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e regularidade, com ressalva, dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo o acréscimo no valor do contrato em R$ 3.870,25 (três mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	76.009,60
Valor do termo aditivo	**R$**	3.870,25
Valor contrato + aditivo	**R$**	79.879,85
Total de notas de empenhos	**R$**	79.863,10
Notas fiscais	**R$**	79.863,10
Ordens de pagamento	**R$**	79.863,10

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8002/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6435/2017
PROTOCOLO: 1800595
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: ROSÂNGELA DA SILVA NAPOLEÃO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosângela da Silva Napoleão, ocupante do cargo de técnico fazendário e financeiro, Matrícula n. 39322023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 30055/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10923/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.505, de 28 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.382, de 31/4/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosângela da Silva Napoleão, ocupante do cargo de técnico fazendário e financeiro, Matrícula n. 39322023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5514/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6548/2015
PROTOCOLO: 1589848
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA.
VALOR: R$ 77.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo ambulância, no valor inicial de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-33/2017 (peça 23), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13876/2018 (peça 27), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-4ªPRC-8553/2019 (peça 33) opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	77.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	77.000,00
Notas fiscais	**R$**	77.000,00
Ordens de pagamento	**R$**	77.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6176/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6556/2015
PROTOCOLO: 1592035
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
CONTRATADA: AUTO POSTO BAMBU – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR: R$ 60.625,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, cujo objeto a aquisição de combustível do tipo gasolina comum para uso nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, no valor inicial de R$ 60.625,40 (sessenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato e já foram julgados regulares por meio do Decisão Singular DSG-G.ODJ-396/2017 (peça 28), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-16972/2018 (peça 53), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8437/2019 (peça 54), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	60.625,40
Total de notas de empenhos	**R$**	65.108,20
Valor de empenho anulado	**R$**	15.123,76
Saldo de empenho	**R$**	49.984,44
Notas fiscais	**R$**	49.984,44
Ordens de pagamento	**R$**	49.984,44

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6170/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6682/2014
PROTOCOLO: 1491458
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR: EX- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2014
CONTRATADA: TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2014
OBJETO: LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS
VALOR: R$ 148.288,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 78/2014, celebrado entre a prefeitura municipal de Bela Vista/MS e a empresa Transmaq Serviços e Locações Eireli - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, cujo objeto é locação de maquinários (inclusos operadores, manutenção, alimentação, óleo diesel, lubrificantes, translado e alojamento), no valor inicial de R$ 148.288,50 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02-G.ODJ-526/2016 (peça 25), nos autos do presente processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13987/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8444/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	148.288,50
Total de notas de empenhos	**R$**	112.385,55
Valor de empenho anulado	**R$**	46.102,05
Saldo de empenho	**R$**	66.283,50
Notas fiscais	**R$**	66.283,50
Ordens de pagamento	**R$**	66.283,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6012/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6900/2018
PROTOCOLO: 1911075
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
EMPRESAS ADJUCADAS: EDING DE SOUZA NEVES E G.C PICININ GONÇALVES – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 11/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE HORTIFRÚTIS PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL: R$ 70.336,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 11/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de hortifrútis para atender as unidades de ensino do município, no valor global de R$ 70.336,40 (setenta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Eding de Souza Neves e G.C Picinin Gonçalves - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 19237/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8580/2019, opinou pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A publicação na imprensa oficial do município do resultado do procedimento licitatório ocorreu em 6/4/2018 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 9/4/2018 para esta Corte de Contas, ultrapassando em 3 (três) dias o prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica e estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial e,

DECIDO:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 11/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Taquarussu/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4874/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7233/2018
PROTOCOLO: 1912252
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2018
CONTRATADA: EVANDRO MARINI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E UTILIDADES DOMÉSTICAS
VALOR INICIAL: R$ 70.827,40
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Evandro Marini - Epp, cujo objeto é aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e utilidades domésticas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado/MS, no valor de R$ 70.827,40 (setenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, foi julgado regular por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8626/2018, proferida no Processo TC/7234/2018, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1864, do dia 21 de setembro de 2018.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após o exame dos documentos, tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), conforme Análise ANA-DFCPPC-331/2019, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer PAR-4ªPRC-7006/2019, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 43/2018.

DA DECISÃO

Da análise dos autos verifica-se que o órgão contratante atendeu às exigências contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Outrossim, observa-se que a documentação foi protocolizada tempestivamente neste Tribunal de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7920/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8032/2013
PROTOCOLO: 1416471
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS - MS
ORDENADOR DE DESPESA: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
CONTRATADA: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 139/2012
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 139/2012, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares para atendimento da Rede Municipal de Saúde, no valor de R$ 36.688,56 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular por meio do Acórdão AC02 – 1168/2017.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato administrativo, o termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-5954/2018, pela qual certificou regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1269/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	36.606,96
Valor total de empenho anulado	**R$**	24.165,92
Saldo de empenho	**R$**	12.441,04
Valor total em notas fiscais	**R$**	12.441,04
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	12.441,04

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE e no parecer do MPC, houve remessa intempestiva de documentos referentes a todas as fases do processo.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º, Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7494/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8628/2013
PROTOCOLO: 1419172
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 206/2013
CONTRATADA: POLLO HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR
VALOR INICIAL: R$ 51.734,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 206/2013 referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa adjudicada: Pollo Hospitalar Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2013, cujo objeto é a aquisição de material de consumo médico-hospitalar para atendimento do hospital municipal e postos de saúde, no valor inicial de R$ 51.734,00 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços já foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC02-1188/2017, proferido nos autos do TC/7996/2013 (peça 38).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-4071/2019 (peça 10), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização e execução financeira do Empenho n. 206/13, devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ª PRC-9920/2019 (peça 12), opinou pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

DA DECISÃO
Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	51.734,00
Anulação de parte do empenho	**R$**	1.668,00
Saldo de empenho	**R$**	50.066,00
Notas fiscais	**R$**	50.066,00
Ordens de pagamento	**R$**	50.066,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da nota de empenho e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 206/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da nota de empenho, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8632/2015
PROTOCOLO: 1597528
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESA: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2015
CONTRATADA: EMPRESA COMERCIAL G.K LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR: R$ 72.200,36
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 36/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Comercial G.K Ltda- ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a diversas solicitações das secretarias municipais, no valor inicial de R$ 72.200,36 (setenta e dois mil, duzentos reais e trinta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6183/2016, prolatada nos autos do processo TC/8636/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-25676/2018 (peça 19), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal referentes à formalização contratual e aos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-9577/2019 (peça 30), opinou pela regularidade da formalização do contrato, regularidade da execução financeira e regularidade, com ressalva, dos termos aditivos ao contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de penalidade de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

DA DECISÃO

Tanto o instrumento contratual, como os 1° e 2° Termos Aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objetivo a alteração do valor contratado em mais R$ 2.257,34 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência a partir 11/9/2015 para vencimento em 11/11/2015.

Os documentos relativos à formalização do contrato e aos termos aditivos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual e termos aditivos em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.200.36
Valor do termo aditivo	**R$**	2.257,34
Valor contrato + aditivo	**R$**	74.457,70
Total de notas de empenhos	**R$**	76.061,51
Valor de empenho anulado	**R$**	37.983,92
Saldo de empenho	**R$**	38.077,59
Notas fiscais	**R$**	38.077,23
Ordens de pagamento	**R$**	38.077,23

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa se equivalem, embora haja uma diferença de R$ 0,36 (trinta e seis centavos) entre o valor empenhado e os demais documentos fiscais, o valor se enquadra no Princípio da Insignificância e em nada desabona o gestor público, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 36/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 36/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9274/2014
PROTOCOLO: 1508806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 108/2014
CONTRATADA: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.
VALOR INICIAL: R$ 76.954,24
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a farmácia do hospital municipal, com valor inicial de R$ 76.954,24 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado regular por meio da DSG.G.ODJ-4966/2015 – TC/MS 9281/2014.

Analisam-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12514/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-7680/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e enviado intempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor total de empenho	R$ 76.954,24
- Valor de anulação de empenho	R$ 11.269,33
- Saldo de empenho	R$ 65.684,91
- Comprovantes de despesas	R$ 65.684,91
- Comprovantes de pagamentos	R$ 65.684,91

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação e a sua execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 108/2014 (2ª fase), consoante determina o art. 59, I, da Lei Completar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9277/2014
PROTOCOLO: 1508804
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 109/2014
CONTRATADA: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 63/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL.
VALOR: R$ 52.830,20
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 109/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 63/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a farmácia do hospital municipal, com valor inicial de R$ 52.830,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado como regular e legal por meio da DSG.G.ODJ-4966/2015 – TC/MS 9281/2014.

Analisa-se, neste momento a formalização e o teor do instrumento contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12513/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-7686/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade da remessa de documentos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e enviado intempestivamente a este Tribunal.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

A execução financeira do contrato foi encaminhada intempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial	R$ 52.830,20
- Valor total de empenho	R$ 52.830,20
- Valor de anulação de empenho	R$ 52.830,20
- Saldo de empenho	R$ 0,00
- Comprovantes de despesas	R$ 0,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 0,00

Como se vê, não houve execução financeira do objeto e os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação e a sua execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o instrumento contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 109/2014 (2ª fase), consoante determina o art. 59, I, da Lei Completar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2014 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5590/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2013
PROTOCOLO: 1421981
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU–MS
ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 21/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA.
VALOR: R$ 75.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato N. 50/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e Puccinelli Advogados & Associados S/S.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do Contrato n. 50/2013, foram declarados como regulares por meio da DSG-G.ODJ-1319/2016 (peça 25).

Analisam-se, neste momento os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio das ANA-4ICE-50398/2017, certificou a regularidade da execução financeira, observando a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6990/2019,opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato, embora encaminhada intempestivamente, foi regularmente formalizada conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	R$ 75.000,00
Valor total empenhado	R$ 75.000,00
Valor das notas fiscais	R$ 75.000,00
Valor das ordens de pagamento	R$ 75.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 50/2013, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2°, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5733/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9407/2015
PROTOCOLO: 1598100
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESA: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
CONTRATADA: PALMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR: R$ 64.060,80

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Palma Comércio de Alimentos Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor inicial de R$ 64.060,80 (sessenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2379/2017 (peça 24), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-5689/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8714/2019 (peça 33), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e dos atos da execução financeira.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo o aumento do prazo do contrato em 30 dias.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	64.060,80
Total de notas de empenhos	**R$**	45.270,86
Notas fiscais	**R$**	45.270,86
Ordens de pagamento	**R$**	45.270,86

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 25/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9634/2014
PROTOCOLO: 1509534
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 133/2013
CONTRATADA: LOJA STAR PLUS LTDA- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2013
OBJETO: FORNECIMENO DE RECARGA DE TONNER E VENDA DE CARTUCHOS DE TINTAS PARA IMPRESSORAS.
VALOR: R$ 30.901,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 133/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa Loja Star Plus Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de recarga de tonner e venda de cartuchos de tinta para impressoras, no valor inicial de R$ 30.901,00 (trinta mil, novecentos e um reais).

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1° Termo Aditivo já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1891/2017 (peça 24), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13555/2018 (peça 32), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8651/2019 (peça 42), opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	30.901,00
Valor do termo aditivo	**R$**	7.720,90
Valor termo aditivo + contrato	**R$**	38.621,90

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Total de notas de empenhos	**R$**	31.001,20
Notas fiscais	**R$**	31.001,20
Ordens de pagamento	**R$**	31.001,20

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 133/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5650/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9967/2015
PROTOCOLO: 1599901
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2015
CONTRATADA: EXATA PAPELARIA EIRELI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2015
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE EXPEDIENTE.
VALOR: R$ 55.481,90
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 68/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS e a empresa Exata Papelaria Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2015, cujo objeto é aquisição de produtos e materiais de expediente, no valor inicial de R$ 55.481,90 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8387/2017 (peça 25), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-15937/2018 (peça 40), manifestou-se pela regularidade do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8468/2019 (peça 41), opinou pela regularidade do 1° Termo Aditivo e dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo a alteração da cláusula quinta – do prazo do contrato, com vencimento para o dia 20 de maio de 2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	55.481,90
Total de notas de empenhos	**R$**	55.481,90
Valor de empenho anulado	**R$**	23.728,67
Saldo de empenho	**R$**	31.753,23
Notas fiscais	**R$**	31.753,23
Ordens de pagamento	**R$**	31.753,23

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.
Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	20/5/2016
Data limite para remessa	13/6/2016
Data da remessa	16/4/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos da execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 68/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8487/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11424/2015
PROTOCOLO: 1606272
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL: JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA
EMPRESA CONTRATADA: F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 82.500,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria na área de processo legislativo, no valor inicial de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), constando como responsável o Sr. Jesus Milane de Santana, presidente à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4449/2016, fls. 102/103 (peça 27).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao primeiro termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-10996/2018, manifestou pela irregularidade do termo aditivo, em razão do descumprimento do prazo para sua publicação na imprensa oficial, pela regularidade da execução financeira e pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-4ªPRC-9690/2019, opinou pela regularidade, com ressalva, dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2015 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 11 (onze) meses, no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve a concordância das partes envolvidas, foi analisado pela Assessoria Jurídica do Município e devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determina a Lei n. 8.666/93.

Consoante o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Assim, não há que se falar em descumprimento do normativo, uma vez que a Câmara Municipal de Iguatemi/MS procedeu corretamente, conforme abaixo demonstrado:

Data de assinatura	14.12.2015
5º dia útil do mês subsequente	8.1.2016
20 dias para publicação	1.2.2016
Data de publicação	29.1.2016

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor global contratado (contrato + T.A)	R$ 165.000,00
Valor total empenhado	R$ 165.000,00
Valor liquidado	R$ 165.000,00
Valor pago	R$ 165.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2015 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Termo Aditivo	
Data de publicação	29.1.2016
Data limite para remessa*	24.2.2016
Data de remessa	28.2.2018

*Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Execução Financeira	
Data do último pagamento	29.11.2016
Data limite para remessa*	20.12.2016
Data de remessa	13.3.2019

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho em parte a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Jesus Milane de Santana, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, responsável à época, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, *caput*, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, sendo:

3.1. 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. 30 (trinta) UFERMS em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8292/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17520/2013
PROTOCOLO: 1451972
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESA: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2013
CONTRATADA: ADENISIO J. DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO: CONVITE N. 28/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETES PARA SEGURANÇA E VIGIA, LENÇOS, COLANS E CAMISETAS
VALOR INICIAL: R$ 52.993,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 58/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 28/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Adenísio J. da Silva - ME, cujo objeto é a aquisição de coletes para segurança e vigia, lenços, colans e camisetas para serem utilizados em eventos cívicos e festivos do Município, no valor inicial de R$ 52.993,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5946/2016 (peça 23), no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA -4ICE-16671/2018 (peça 28), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-911/2019 (peça 29), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor total das notas de empenho	**R$**	52.203,00
Notas fiscais	**R$**	52.203,00
Ordens de pagamento	**R$**	52.203,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8442/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10015/2018
PROTOCOLO: 1928552
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2017
CONTRATADO: HOSPITALALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA-ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – AÇÃO JUDICIAL (FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA E MOTORA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO/PEDIATRA E MÉDICO NEUROPEDIATRA), EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO FORMULÁRIO DE PROPOSTA, QUANTIDADE E PREÇOS MÁXIMOS (ANEXO VI), COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR DO OBJETO: R$ 173.997,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 233/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 130/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS e a empresa HOSPITALLAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA. - ME, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Atendimento Domiciliar – Ação Judicial (fisioterapia respiratória e motora, técnico de enfermagem, médico/pediatra e médico neuropediatra), em conformidade com as especificações constantes do formulário de proposta, quantidades e preços máximos (anexo VI), com o objetivo de atender as necessidades de paciente para cumprimento de decisão judicial.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-26807/2018 (peça 24), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 233/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 130/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7021/2019 (peça 22) opinou nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, além da aplicação de multa ao responsável desidioso".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 233/2017 (1ª fase) e formalização do contrato nº 130/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 69390/2017-72, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 130/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 233/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Hospitallar Assistência Médica Domiciliar LTDA. - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 130/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Marcelo Luiz Brandão (Titular atual do órgão), para que observe com maior rigor ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8464/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10263/2014
PROTOCOLO: 1514132
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADM. N.º 31/502.133/14)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 021/2014
CONTRATADO: GEORGES MAKHOUL TANNOUS
OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO QUARTEL DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS – CFAP / CBM – MS, CAMPO GRANDE – MS. IMÓVEL ASSIM DESCRITO: RUA JOSÉ ANTÔNIO, N.º 1968, QUADRA "C", VILA ILGENFRITZ, CENTRO, CAMPO GRANDE-MS
VALOR CONTRATUAL: R$ 133.320,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual da formalização dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 021/2014, oriundo do procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/502.133/2014), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e o **SR. GEORGES MAKHOUL TANNOUS**, inscrito no CPF n.º 003.579.521-20, tendo como objeto a locação de imóvel destinado à instalação do Quartel do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP/CBM-MS, Campo Grande -MS. Imóvel assim descrito: Rua José Antônio, n.°1968, Quadra "C", Vila Ilgenfritz, Centro, Campo Grande - MS.

A 3ª ICE emitiu a análise ANA – 3ICE – 19787/2018 (Peça 35), manifestando-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ªPRC - 6406/2019 (Peça 38), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) ao contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 021/2014, nos termos do artigo 120, §4º, da RNTC/MS n.º 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – G.JD – 2102/2015 (Peça 18), resultando na **regularidade** das fases processuais (1ª e 2ª fases).

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 021/2014, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º da RNTC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8318/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10455/2016
PROTOCOLO: 1685201
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCÇÃOA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS/MS
INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
CARGO: EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N° 629/2016 – UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N°
CONTRATADO: EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES PERSONALIZADAS A SEREM UATILIZADAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS – ENSINO FUNDAMENTAL – NO INÍCIO DO ANO LETIVO DE 2016
VALOR DA N. DE EMPENHO: R$ 257.535,00
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2015 do Sistema de Registro de Preços -Nota de Empenho n° 629/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços s/ nº (peça n° 02 - fls. 08/19), celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Três Lagoas/MS, e a empresa Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Ltda - ME, tendo como objeto a aquisição de mochilas escolares personalizadas a serem utilizadas nas escolas municipais – Ensino Fundamental – No início do ano letivo de 2016.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (peça n° 08 - fls. 42/45) ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª Fase) e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC - 11523/2019 (peça n° 09 - fls. 46/47) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Educação, na análise ANA – DFE – 3381/2019 (peça n° 08), este Ministério Público de Contas **opina** pela **REGULARIDADE da formalização do Substituto Contratual e de sua Execução Financeira,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta corte, aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 2ª e 3ª Fases (Formalização do Instrumento Contratual e Execução Financeira), nos termos do artigo 120, incisos II e III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª Fase) utilizada pelo órgão epigrafado, os atos já foram apreciados por esta Corte de Contas, que segundo o sistema e-TCE, os documentos encontram-se encartados aos autos TC/3771/2016 e, através da Decisão Singular DSG - G. JD - 5694/2019, alcançou resultado por sua **regularidade** e **legalidade,** em ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização da Nota de Empenho (2ª fase) decorrente da Ata de Registro de Preços em análise, constata-se que o ato foi executado de forma correta, contendo os requisitos e as condições mínimas e essenciais para utilização e aplicação dos seus recursos, atendendo as disposições estabelecidas na legislação vigente.

Em relação à execução financeira (3ª Fase) da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

RESUMO GERAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
Valor total empenhado n° 629/16	257.535,00
Valor total dos comprovantes de pagamentos	257.535,00
Valor total dos comprovantes de despesas	257.535,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Substituto Contratual (Nota de Empenho n° 629/2016 - Ata de Registro de Preços s/n°), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Substituto Contatual (Nota de Empenho n° 629/2016 – Ata de Registro de Preços s/n°), correspondente a 3ª fase, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118867/2012
PROTOCOLO: 1365215
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A): VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA - ME
PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 330/2012
TIPO DE PROCESSO:ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº 13/2012
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PORTA-TONFA, COTURNO E CINTO DE NYLON, DESTINADOS À GUARDA MUNICIPAL
VALOR: R$ 32.712,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Convite nº 330/2012, tendo como partes a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a empresa Comercial Campanário Ltda. - ME, para a aquisição de porta-tonfa, coturno e cintos de nylon, destinados à guarda municipal.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da Análise ANA-DFCPPC-2530/2019 (fls. 169 - 172), opinou pela regularidade da execução financeira.

Através do parecer PAR-4ªPRC-11716/2019 (fls. 183/184), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 330/2012 e a formalização do Instrumento Contratual (Nota de Empenho nº 356/2012) foram julgados pela regularidade através do Acórdão AC01 nº 2994/2018.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 32.712,00
Notas Fiscais	R$ 32.712,00
Notas de Pagamentos	R$ 32.712,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8445/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17164/2015
PROTOCOLO: 1640351
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP
ORDENADOR DE DESPESAS: SILVIO CÉSAR MALUF
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 041/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2015
OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COM FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
CONTRATADA: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME
VALOR CONTRATADO: R$ 181.800,00
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP e a empresa MARINETE VASCONCELOS BERNARDI – ME. , tendo como objeto a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação, com o objetivo de atender às necessidades da Delegacia de Policia Civil no Município de Nova Alvorada do Sul – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANA – 3ICE – 10822/2018 (peça n. 35), opinando pela regularidade do aditamento e da execução financeira do contrato em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 10162/2019 (peça n. 36), opinando pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6259/2017, constante na peça n. 25, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o aditamento (1º Termo Aditivo), encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que resguardam os interesses das partes, no qual a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 280.646,50
Comprovantes Fiscais:	R$ 280.646,50
Pagamentos:	R$ 280.646,50

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04/06 da peça digital n. 34 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do Contrato n. 041/2015, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP e a empresa MARINETE VASCONCELOS BERNARDI – ME., nos termos do art. 120, §4º, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual (Contrato n. 041/2015), com fulcro no art. 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8502/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19144/2016
PROTOCOLO: 1706933
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
INTERESSADO: 1- DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ – 2- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: 1- EX-PREFEITO – 2- PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 37/2016
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 118/2016.
CONTRATADO: DENTAL PRIME-PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO HOSPITALARES
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
O VALOR CONTRATUAL: R$ 103.984,60
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do 1º Termo Aditivo e execução financeira e orçamentária ao contrato nº 118/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 37/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MEÉDICOS HOSPITALARES, tendo como objeto a aquisição parcelada de material odontológico.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA-DFS-30289/2018 (fls. 1369-1373) opinando pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 37/2016 e pela **regularidade com ressalva** de sua execução financeira e orçamentária (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à execução financeira e orçamentária (em mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 11096/2019 (fl. 1394-1397) manifestou-se nos seguintes termos:

"Este Órgão Ministerial, mediante ao exposto e ante a desídia do dever do Administrador em atender o determinado nas normas legais pertinentes, entende que a ilegalidade apontada demonstra inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º TERMO ADITIVO, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013, por infringência ao art. 195 da CF, art. 29 e 55 XIII da Lei nº 8.666/1993 (3ª fase)

III - MULTA ao jurisdicionado senhor Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, inscrito no CPF sob o nº 362.082.056-20, com fulcro no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 - por infringência CF e Lei nº 8.666/1993;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise do 1º Termo Aditivo e da execução financeira proveniente do Contrato nº 118/2016, nos termos do art. 120, §4º e inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 366/2018 (fls. 1302-1304), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	**103.984,60**
VALOR FINAL	**28.492,60**
DESPESA EMPENHADA	181.451,10
DESPESA ANULADA	152.958,50
SALDO DO EMPENHO	**28.492,60**
SALDO EMPENHADO	**28.492,60**
TOTAL LIQUIDADO	**28.492,60**
TOTAL PAGO	**28.492,60**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 118/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES, com fulcro inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira e orçamentária (3ª fase), oriunda do Contrato Administrativo nº 118/2016, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso III, §4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20 (Prefeito Municipal de Paranaíba/MS– atual), para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23519/2017
PROTOCOLO: 1860373
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SONIA MARIA MAKSOUD
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **SONIA MARIA MAKSOUD,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8518/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24633/2017
PROTOCOLO: 1869837
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): EDUARDO GOMES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma ***ex officio*** concedida ao 3º Sargento PM **EDUARDO GOMES DA SILVA,** considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Reforma ***ex officio*** acima identificada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8418/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26770/2016
PROTOCOLO: 1757582
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA FERNANDES**:** ELIANE RIBEIRO DOURADO FERREIRA**:** MARCIA REGINA SOARES COSTA**:** ROSARIA DIAS DA SILVA**:** MARCIO GIMENES MARTINEZ

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Itaporã, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 021/2002.

1.

Nome: Priscila da Silva Fernandes	CPF: 036.887.011-19	**TC/26770/2016**
Função: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Período: 01/03/2016 a 23/12/2016	
Prazo para Remessa: 15/04/2016	Remessa: 23/11/2016	Intempestivo

2.

Nome: Eliane Ribeiro Dourado Ferreira	CPF: 986.502.031-91	**TC/26887/2016**
Função: Monitor	Período: 02/10/2015 a 22/12/2015	
Prazo para Remessa: 15/11/2015	Remessa: 23/11/2016	Intempestivo

3.

Nome: Marcia Regina Soares Costa	CPF: 957.075.901-10	**TC/29135/2016**
Função: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Período: 01/10/2014 a 19/12/2014	
Prazo para Remessa: 15/11/2016	Remessa: 06/12/2016	Intempestivo

4.

Nome: Rosária Dias da Silva	CPF: 636.472.651-87	**TC/29141/2016**
Função: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	Período: 01/10/2014 a 19/12/2014	
Prazo para Remessa: 15/11/2016	Remessa: 06/12/2016	Intempestivo

5.

Nome: Marcio Gimenes Martinez	CPF: 007.085.211-18	**TC/29585/2016**
Função: Motorista	Período: 01/07/2014 a 01/07/2015	
Prazo para Remessa: 15/08/2014	Remessa09/12/2016	Intempestivo

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal – DFAPGP, ao emitir a Análise ANA – 4099/2019, ratificou a ANA – ICEAP – 6571/2017 e opinou pelo Não Registro das contratações.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 11664/2019 e opinou pelo Não Registro das contratações dos servidores.

É o relatório.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida por meio da Lei nº 021/2002.

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade das supracitadas contratações, que as justificativas apresentadas não trazem a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato administrativo admissional, havendo apenas a referência a Lei Municipal nº 021/2002 como a razão dessas contratações.

Diante disso, entendemos que inexiste "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, CF), o que se constata é que o cargo que se pretende ver suprido é comum e permanente, logo, depende de agentes que tenham sido aprovados em Concurso Público e nomeados definitivamente para seu exercício.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores do Município de Itaporã, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX:

Priscila da Silva Fernandes – CPF 036.887.011-19
Eliane Ribeiro Dourado Ferreira – CPF 986.502.031-91
Marcia Regina Soares Costa – CPF 957.075.901-10
Rosária Dias da Silva – CPF 636.472.651-87
Marcio Gimenes Martinez – CPF 007.085.211-18

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de itaporã - CPF 614.386.771-20, no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALCINO FERNANDES CARNEIRO, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 8878/2014** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ALCINO FERNANDES CARNEIRO,** ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA-2ICE-52795/2017 e Parecer PAR-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

2ªPRC-21654/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de julho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 02 de julho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO MONTEIRO MINGOTTI, ex-Secretário Municipal de Saúde de Batayporã, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 8108/2017** – Ata de Registro de Preço/Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. PAULO MONTEIRO MINGOTTI,** ex-Secretário Municipal de Saúde de Batayporã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA-DFS-29372/2018 e Parecer PAR-3ªPRC-22602/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de julho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 02 de julho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NILVA SANTOS, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 23817/2012** – Contrato Administrativo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª NILVA SANTOS,** que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Análise – ANA-2ICE-24584/2018 e no Despacho DSP-4ªPRC-7976/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias de julho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 02 de julho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 22572/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10151/2015
PROTOCOLO: 1609202
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *João Batista da Rocha*, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 394). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **30 (trinta)** dias para apresentar nos autos os documentos e/ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 10276/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON SALGADO ROSENDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **AILTON SALGADO ROSENDO**, ex-vereador municipal de Amambai, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-10032/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 23783/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDSON BARBOSA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDSON BARBOSA DE SOUZA**, ex-vereador municipal de Iguatemi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17435/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24224/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-19736/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15052/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-20048/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 22814/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DARIO RAMIRES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **DARIO RAMIRES**, ex-vereador municipal de Caarapó, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17581/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 2027/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAYCON JÚNIOR MUNHOL COSTA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAYCON JÚNIOR MUNHOL COSTA DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Iguatemi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17435/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 24224/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16805/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20685/2014
PROTOCOLO: 1477430
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2014
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Defiro o Pedido de Prorrogação de Prazo (peça n. 61), por **30 (trinta)** dias, referente ao Termo de Intimação INT - G.FEK - 4289/2019 (peça n. 52), com seu respectivo Aviso de Recebimento – AR/Correios, datado de 09/04/2019 (peça n. 57), com fundamento nas regras dos arts. 4º, caput, II, a, 2, e 190, caput, VI, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para publicação.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 299/2019, DE 1 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo, de com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0843	ADRIANA FLORES DO AMARAL	TCAD-700	17/06/2019 à 01/07/2019	15	TC/06664/2019
0589	PEDRO EDUARDO ALVES	TCCE-600	25/06/2019 à 09/07/2019	15	TC/06575/2019

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 300/2019, DE 2 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42

Designar a Auditora Estadual de Controle Externo, **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS DA PENHA, matrícula 2894**, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 19/06/2019 a 17/08/2019, em razão do afastamento legal da titular, servidora **FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, **matrícula 2554,** em razão da prorrogação da licença maternidade, conforme Portaria "P" nº 215/2019, publicada no DOE do TCE/MS nº 2.063, de 10 de maio de 2019.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 301/2019, DE 2 DE JULHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Designar o servidor **RENATO PEIXOTO GRUBERT, matrícula 3035,** Chefe I, símbolo TCDS-101, para constituir a Comissão Intersetorial de Normas e Procedimentos do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria TCE-MS n.º 16/2019, com efeitos a contar de 18 de junho de 2019, em substituição ao servidor **SÉRGIO KALIL GEORGES**, **matrícula 2459,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

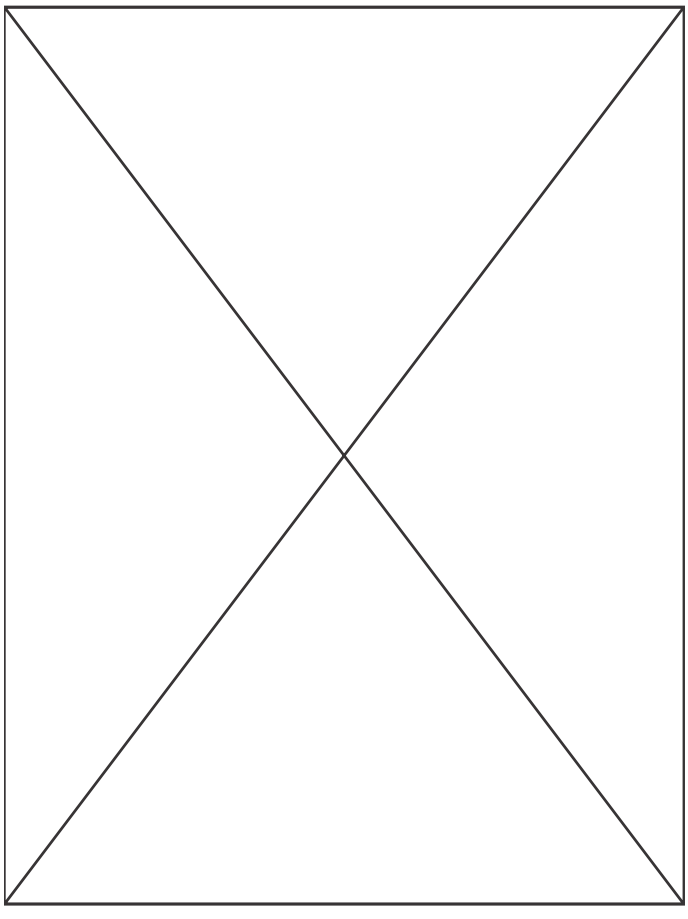

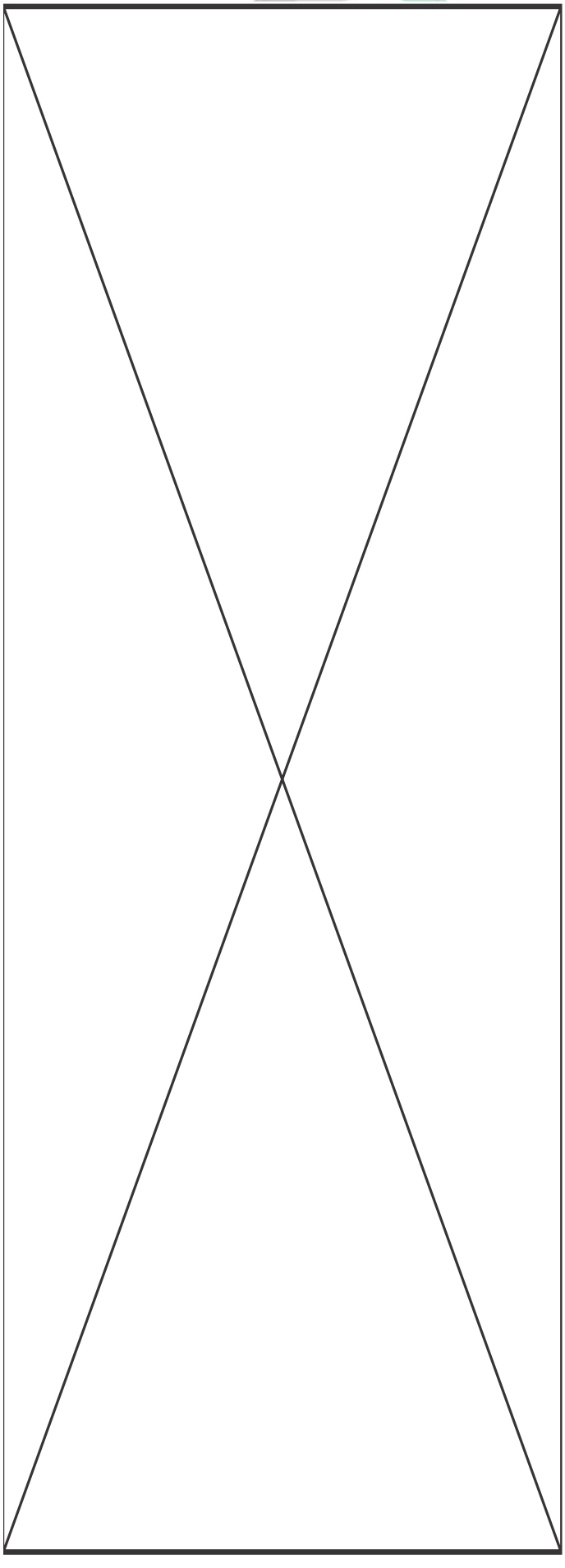

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 02/07/19 14:42